TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA
(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 - gcrmc@tce.sp.gov.br

DECISÃO

PROCESSO:	**00008059.989.25-1**
REPRESENTANTE:	▪ THIAGO DE CAMPOS MALTA SPROESSER
REPRESENTADO(A):	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE ▪ **ADVOGADO:** FABIANA MARSON FERNANDES (OAB/SP 196.742)
ASSUNTO:	Representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 14/2025, Processo nº 23/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque objetivando a aquisição de mobiliários para a escola do futuro.

Trata-se de petição formulada por Thiago de Campos Malta Sproesser em face do Pregão Eletrônico nº 14/2025, Processo nº 23/2025, certame promovido pela Prefeitura Municipal de São Roque objetivando a aquisição de mobiliários para a escola do futuro.

O Representante, em síntese, voltou-se contra: **a)** a possível inexequibilidade do futuro contrato por conta da adoção de "percentual arbitrário" (item 7.6.); **b)** a estipulação de prazo desproporcional para apresentação de laudos e amostras (itens 8.11.1. e 8.11.3.); e, **c)** a utilização de registro de preços, por se tratar da aquisição de mobiliário para uma única escola, denotando interesse específico e pontual, não interesse eventual (item 9).

A matéria foi recebida como cautelar em procedimento de contratação, determinando-se a imediata paralisação da licitação até ulterior deliberação desta E. Corte e fixando-se prazo para apresentação das justificativas de interesse (despacho disponibilizado no DOE de 1º/5/25 e publicado no DOE de 5/5/25 - ev. 23.1.). Decisão referendada pelo E. Plenário em Sessão de 7/5/25 (ev. 31).

A Prefeitura não apresentou esclarecimentos.

ATJ e MPC se pronunciaram nos eventos 49 e 54.

É o relatório.

DECISÃO

A desconstituição do procedimento licitatório, ultimada com a divulgação do ato de revogação na imprensa oficial (Publicação no Diário Oficial do Município - Edição 666 - Extra - 30/6/25) suprimiu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto.

Por essa razão e com fundamento no inciso V, do artigo 219-D, V, do Regimento Interno deste Tribunal, **revogo a liminar concedida e DECLARO extinta a representação, sem resolução do mérito, determinando o arquivamento do processo**.

A matéria será levada ao conhecimento do E. Tribunal Pleno, nos termos regimentais.

Ao Cartório para providências, notadamente para ciência do d. MPC e intimação de Representante e Representada.

Publique-se.

GC., 18 de julho de 2025.

RENATO MARTINS COSTA

Conselheiro

RFL

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-4555-BF77-6K40-K1OU